

PETIÇÃO 10.391 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: DE OFÍCIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANOEL MENDONÇA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO:

1. Trata-se de procedimento autuado em 2.6.2022, a partir de reportagem publicada na Revista Oeste, acerca de publicações veiculadas em perfis de redes sociais possivelmente vinculados ao Partido da Causa Operária (PCO), nas quais foram divulgadas mensagens de conteúdo ofensivo ao Supremo Tribunal Federal e a seus integrantes.

Em decisão de 2.6.2022 (e.Doc. 1), o Ministro Alexandre de Moraes determinou o imediato bloqueio dos perfis/canais do Partido da Causa Operária, o que foi reiterado em 17.6.2022 (e.Doc. 52). Na sequência, o Pleno do STF, na Sessão Virtual de 4.11 a 11.11.2022, negou provimento aos agravos regimentais interpostos e confirmou a necessidade de imposição da medida cautelar (e.Docs. 118 a 123).

Com a cessação de divulgação dos conteúdos, determinou-se a reativação das contas do Partido da Causa Operária (e.Doc. 133), razão pela qual a Google Brasil Internet Ltda requereu desistência dos embargos de declaração opostos (e.Doc. 156).

Posteriormente, a Polícia Federal remeteu aos autos o Termo de Declarações nº 2189657/2022, referente à oitiva de Rui Costa Pimenta, Presidente do Partido (e.Doc. 188); e, em 11.3.2025, apresentou o Relatório Final (e.Doc. 221).

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026 (e.Doc. 225), o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o presente feito. O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetida à prévia digitalização e conversão em processo

eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte.

Em manifestação protocolada em 9.10.2026, a Procuradoria-Geral da República opina pela “*declaração de extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos*” (e.Doc. 226).

É o relatório. **Decido.**

2. A Procuradoria-Geral da República, após análise do acervo indiciário produzido, expõe as razões pelas quais entende inviável o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação aos fatos investigados neste procedimento, manifestando-se pelo seu arquivamento, nos seguintes termos (e.Doc. 226):

“A hipótese delitiva é a de que Rui Costa Pimenta cometeu o delito do art. 286 do Código Penal, por meio de publicações nas redes sociais do Partido da Causa Operária.

Ainda que se cogitasse a subsunção dos fatos ao crime de incitação, na forma equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal), a pretensão punitiva estatal encontra-se inexoravelmente fulminada pela prescrição. Considerando que a última postagem apta a configurar o objeto destes autos data de junho de 2022 e que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 6 (seis) meses de detenção, opera-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, o qual se consumou definitivamente em junho de 2025.

Verificada a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, a manifestação da Procuradoria-Geral da República é pela declaração de extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos”.

Diante da efetiva ocorrência de causa de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o acolhimento da promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com o arquivamento dos autos.

Na espécie, a hipótese delitiva considerada nos autos é a de eventual prática, pelo investigado, do crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, cujo preceito secundário aplicável prevê a pena de detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses ou multa.

Considerando que a pena máxima abstrata prevista para o delito é de 6 (seis) meses de detenção, incide ao caso o lapso prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Na medida em que a última publicação compreendida no objeto deste procedimento data de junho de 2022, e não havendo notícia da ocorrência, no período, das causas interruptivas da prescrição elencadas no art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional consumou-se em junho de 2025.

Ressalto, por necessário, que o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, na situação específica, faz-se com base na pena abstratamente prevista pelo legislador ordinário ao crime em apuração, motivo pelo qual não se aplica a restrição contida na parte final do § 1º do art. 110 do Código Penal, conforme já assentou o Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do referido dispositivo legal:

“Habeas corpus. Penal. prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada na sentença. Incidência entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. Abolição, apenas parcial, dessa modalidade de prescrição. Exame da proporcionalidade em sentido amplo. Submissão da alteração legislativa aos testes da idoneidade (adequação), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Constitucionalidade reconhecida. Liberdade de conformação do legislador. Inexistência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena, da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Análise de legislação comparada em matéria de prescrição penal. Ordem denegada. 1. A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. 2. Essa vedação é proporcional em sentido amplo e não viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena (art. 5º, XLVII e XLIX, CF), da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. A Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade. 4. É constitucional, portanto, o art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. 5. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 122694, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 10.12.2014).

Do inteiro teor do voto proferido pelo eminente Relator, o Ministro Dias Toffoli, extraio o seguinte excerto que com total aplicação ao caso em tela:

“(...) a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito”.

Logo, não existindo qualquer marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, revela-se consumada a causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal.

3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para **declarar extinta a punibilidade** de Rui Costa Pimenta, em relação ao art. 286, parágrafo único, do Código Penal e **determinar o arquivamento deste procedimento de investigação**, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal; art. 21, XV, 'd', do RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente